



DECISÃO Nº: 165/2014
PAT N.º: PROTOCOLO SET 22742/2014-4- PAT 123/2014- 7ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 123/2014 – 7ª URT
AUTUADA: L G DE SALES – ME
ENDEREÇO: AV. 27 DE NOVEMBRO S/N CENTRO UMARIZAL/RN
CEP: 59865-000
AUTUANTES: Paulo Martins Pinto – Mat. 158.628-9
Carlos Alberto Gomes Júnior – Mat. 204.019-0
Robson Gonzaga Ge – Mat. 203.934-6
DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – O atuado depositou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

EMENTA – ICMS – MERCADORIAS DEPOSITADAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCESSO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES DA ESPÉCIE. OS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL DOS FATOS E O DA OPORTUNIDADE AO RECURSO IMPULSIONAM, NA SEARA ADMINISTRATIVA, A ANÁLISE DOS AUTOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. CONTRIBUINTE RECONHECE PROCEDÊNCIA, AO REQUERER PARCELAMENTO PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 123/2014, da 7ª URT, lavrado em 29 de janeiro de 2014, que a firma acima epígrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, XIX, combinado com os artigos 150, III, e 408, todos do Decreto 13.640/97, por depositar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea “b”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 69.914,47 (sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), além do ICMS devido, de R\$ 36.263,17 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 106.177,64 (cento e seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal, Consulta a Contribuinte, Demonstrativo da Ocorrência, Resumo das Ocorrências Fiscais, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, e Termo de Ocorrência.

Consta dos presentes auto o Processo nº 31482/2014-9, de 30/01/2014, da mesma 7ª URT, anexado ao presente processo, em que o atuado requer o parcelamento de imposto com os benefícios da denúncia espontânea e do REFIS, programa de refinanciamento de dívidas do Estado.

Em virtude da ausência de esclarecimentos referentes à identificação do débitos dos parcelamentos anexados aos autos, foram solicitadas informações que comprovaram ser os referidos parcelamentos correspondentes aos lançamentos pertinentes ao presente processo.

Sílvio Amorim
Julgador Fiscal



1.2 A IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou em 28/02/2014, documento de fls. 29 e 30, impugnação em que, contrapondo-se à denúncia, alega, sucintamente, o que se segue:

I – Que não houve falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS pela postulante, na apuração do auto de infração referente ao ICMS;

II - Que nenhuma infração foi cometida com relação à obrigação principal do contribuinte, que se efetiva com o recolhimento do tributo;

III – Que todos os produtos que foram adquiridos para ser comercializados pela empresa, junto a V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., são sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, retido pela NORSA REFRIGERANTES LTDA E CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, e recolhidos pela GNRE, por anexos a esta petição, como cópia das notas fiscais de aquisição da V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, que comprovam a retenção do referido ICMS;

IV – Que o referido tributo está sendo cobrado em duplicidade, ou seja (bitributação);

V – Que o apurado pela fiscalização e esta aplicou a multa, conforme art. 340, III, “b”;

VI – Que a cobrança do ICMS, apurada neste auto de infração é indevida, como também arbitrária, pois o referido tributo já foi recolhido, afirma o autuado;

VII – Que seja feita análise da petição e feita a exclusão da cobrança do ICMS referente ao Auto de Infração, por não haver sonegação fiscal de imposto por parte do contribuinte;

VIII – Que por não ter havido falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS ou qualquer tentativa de sonegação fiscal, a postulante requer a exclusão da cobrança do ICMS referente ao Auto de Infração, e o arquivamento do referido auto de infração pois a multa foi recolhida através de GRI na data de 31 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 4.642,23 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de pagamento incentivado;

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

1- Que quanto à alegação de não ter havido falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS, vez que o mesmo teria sido recolhido por substituição tributária, retido pela NORSA REFRIGERANTES LTDA E CERVEJARIAS KAISER LTDA

Silvio Amorim
Julgador Fiscal *SA*



BRASIL S/A, quando da aquisição dos produtos, para revenda, pela empresa V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, os ilustres autuantes esclarecem que na data de 21 de agosto de 2013, em visita realizada no endereço constante das notas fiscais, bem como diligências realizadas na empresa remetente – V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ficou constatado que as mercadorias, embora destinadas a VALDIRENE PAULA SILVA COSTA, foram entregues a pessoa e endereço diversos do indicado nas aludidas notas fiscais;

2- Que das diligências e investigações realizadas, verificou-se que as mercadorias foram entregues à empresa L G DE SALES – ME, inscrita no Cadastro de Contribuintes do RN sob o nº 20.076.742-9, tendo como sócio responsável o senhor Luis Gomes de Sales;

3- Que comprovado o recebimento das mercadorias pela empresa L G DE SALES – ME, o responsável pela mesma, declarou, assinando de próprio punho, documento no qual confirma que sua empresa foi a real destinatária das mercadorias revendidas pela V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA;

4- Que tendo confirmado o recebimento das aludidas mercadorias, reconheceu e parcelou o débito referente ao ICMS, mediante REFIS, protocolado sob o nº 21478/2014-2, e recolheu multa regulamentar, à vista, mediante REFIS protocolado sob o nº 21482/2014-9;

5- Que, com isso, verifica-se que as notas foram emitidas e destinadas a VALDIRENE PAULA SILVA COSTA, contudo, entregues à pessoa e destinatário totalmente diverso, qual seja, L G DE SALES – ME, fato este que configura inidoneidade dos documentos fiscais, caracterizando deste modo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil;

6- Que na peça de defesa (fls. 27 a 117), a impugnante anexa cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias por parte da V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA às empresas: NORSIA REFRIGERANTES LTDA e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, alegando que nestas constam e comprovam-se os recolhimentos por substituição, dos ICMS que seriam de responsabilidade de L G DE SALES – ME;

7- Que resta descabida a alegação por parte da impugnante, de haver sido recolhido o ICMS de sua responsabilidade, com base em documentos fiscais, os quais constatou-se destinados a pessoa diversa da sua;

8- Que pela conduta irregular adotada, verifica-se que a impugnante buscou, ao contrário do que alega, fugir especificadamente ao recolhimento do imposto devido;

9- Que quanto ao pedido de exclusão da cobrança do ICMS apurado no Auto de Infração, por não haver falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS, verifica-se, pelo acima exposto, que uma vez não tendo recolhido o ICMS de sua responsabilidade, mas sim, pessoa diversa (VALDIRENE PAULA SILVA COSTA), não



há que se falar em exclusão de ICMS, ademais, este já declarado devido pela impugnante em processo de parcelamento via REFIS;

10- Que título de informação, foram detectadas outras aquisições de mercadorias, em períodos diversos, nos moldes similares ao constatado no auto de infração objeto do presente Processo Administrativo Tributário;

Pelo que, pugna pela manutenção do auto de infração *in totum*.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, admito, especialmente, por ser tempestiva, a presente defesa.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, entende-se que o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, e que o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 131) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Trata-se o presente processo de fatos aparentemente muito estranhos. Foi o contribuinte acusado de depositar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, Inciso XVI, atribuindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria nos termos do art. 136, Inciso I, alínea "b" c/c art. 147, Inciso XV e art. 69, Inciso XXVI, todos do RICMS, Dec. 13.640/97, ressaltando-se que a apreensão dessa mercadoria encontra previsão legal no art. 370, Inciso II, do citado RICMS.

O feito teria tido início com a Ordem de Serviço nº 23165-7ª URT, de 28 de janeiro de 2014, documento de fl. 03, que por sua vez, faz referência à Ordem de Serviço nº 15.265, da qual esta seria uma "continuidade".

No Relatório Circunstanciado de fiscalização, documento de fls. 11 e 12, os autuantes informam que a referida ordem de serviço original (15.265) foi emitida para "verificar a aquisição de mercadorias pelo CPF da pessoa Valdirene Paula Silva Costa, conforme diversas notas fiscais destinadas à mesma". Sem explicarem exatamente



como, informam os autuantes que “constatou-se que as mercadorias haviam sido adquiridas pela empresa L G de SALES-ME, IE 20.076.742-9”.

Assim, foi lavrado o auto de infração pelo depósito de mercadorias sem documentação fiscal, já que as supostas notas fiscais destinadas à pessoa física foram consideradas inidôneas, o que equivale a dizer que as mercadorias foram encontradas sem nota fiscal.

Curiosamente, em sua impugnação, documento de fls. 29 e 30, a atuada, L G DE ALES-ME (de inscrição estadual 20.076.742-9), alega que “nenhuma infração foi cometida com relação à obrigação principal”, pois que todos os produtos teriam sido “adquiridos para ser comercializados pela empresa junto à V V C Distribuidora de Bebidas Ltda., são sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, retido pela NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. E CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A”. Anexa diversas notas fiscais para comprovar o que alega, pedindo a exclusão do ICMS, informando que a multa teria sido paga através da GRI na data de 31 de janeiro de 2014, “no valor de R\$ 4.642,23, através de pagamento incentivado-REFIS-2013”.

Mais curiosamente ainda, contrariando argumentos de sua própria defesa, o contribuinte anexa dois pedidos de parcelamento, documentos de fls. 14 e 22 dos autos. Como nos referidos documentos não constam datas nem especificação pormenorizada da origem dos débitos que levaram aos parcelamentos, foi solicitada junto à repartição de origem esclarecimentos a respeito.

Em resposta, foram anexados dois demonstrativos do contribuinte, ora atuado, com denominação “REFIS 2012-Lei 9.276/2009”, documentos de fls. 134 e 135, respectivamente nos valores de R\$ 39.466,57 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e R\$ 75.646,99 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Em despacho de fl. 138, foi anexada Informação da 7ª URT, com a declaração de que os parcelamentos em comento referem-se a valores, corrigidos, do ICMS a recolher de R\$ 36.263,17 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) e de Multa Regulamentar de R\$ 69.914,47 (sessenta e nove mil, novecentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), com a explicação de serem os débitos parcelados “oriundos do Processo Administrativo Tributário-PAT nº 123/2014”, que vem a ser o presente processo.

Ou seja, constam nos autos provas de que o contribuinte solicitou e foi deferido o pagamento do presente PAT com os benefícios do REFIS, equivalendo, na prática, a uma “confissão irrevogável e irretroatável” da dívida, com a expressa declaração, constante nos requerimentos, de “renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial”. Com o que, ocorre a suspensão da dívida, até o final do pagamento das parcelas acordadas.



DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da atuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a multa de R\$ 69.914,47 (sessenta e nove mil, novecentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), além do ICMS devido, de R\$ 36.263,17 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 106.177,64 (cento e seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto, mas declaro suspensa a cobrança do crédito tributário, com o devido controle, pela repartição competente, até o fim do pagamento das parcelas dos referidos parcelamentos .

Remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 30 de maio de 2014

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, mat. 151.238-2